



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**PUBLICAÇÃO**

Publicado (a) em 11/04/2011

Lagarto, 11 de 04 de 11

FUNÇÃOÁRIO(A)

**LEI N.º 390  
DE 11 DE ABRIL DE 2011**

Dispõe sobre a instituição do Auxílio-Transporte, a ser pago, em pecúnia, a servidores em exercício em Unidades de Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, e dá providências correlatas.

***O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Auxílio-Transporte, como vantagem pecuniária de natureza indenizatória, a ser paga, mensalmente, em pecúnia, a servidores em exercício em Unidades de Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, na forma desta Lei.

**§ 1º.** O Auxílio-Transporte instituído nos termos do “caput” deste artigo pode ser concedido:

I – aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Médico Generalista, Médico Plantonista, Médico Clínico, Médico Pediatra, Médico Cardiologista, Médico Dermatologista, Médico Gastroenterologista, Médico Neurologista, Médico Oftalmologista, Médico Psiquiatra, Médico Ortopedista, Médico Urologista, Médico Endocrinologista, Médico Geriatra, Médico Otorrinolaringologista, Médico Mastologista, Médico Cirurgião Geral, Médico Anestesista, Médico do Trabalho, Médico Colposcopista, Médico Ginecologista e Obstetra, Médico Infectologista, Médico Neonatologista, e Enfermeiro;

II – aos servidores contratados temporariamente na forma da lei, para atuação nas áreas próprias dos cargos referidos no inciso I deste parágrafo, conforme previsão contratual.



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 390  
DE 11 DE ABRIL DE 2011**

§ 2º. O Auxílio-Transporte apenas pode ser concedido aos servidores que, efetivamente, estiverem em exercício de suas atividades em Unidades de Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, devendo a respectiva concessão permanecer somente enquanto perdurar o referido exercício.

§ 3º. O Auxílio-Transporte, como vantagem pecuniária vinculada ao efetivo exercício de atividades pelo servidor, não deve ser pago nos períodos de afastamentos por motivo de férias, licenças a qualquer título, faltas não justificadas ao serviço, bem como demais ausências ou afastamentos, inclusive nas hipóteses legalmente consideradas como de efetivo exercício.

**Art. 2º.** O Auxílio-Transporte de que trata esta Lei:

I – não possui natureza salarial, tampouco se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, em nenhuma hipótese;

II – não constitui rendimento tributável nem base de incidência de contribuição previdenciária;

III – não pode ser objeto de descontos não autorizados pela legislação;

IV – não pode ser percebido cumulativamente com outros auxílios ou quaisquer outras vantagens pecuniárias relativas a ressarcimento de despesas com transporte ou correlatas.

**Art. 3º.** O Auxílio-Transporte deve ser concedido, em pecúnia, em folha de pagamento, após o deferimento de requerimento funcional específico para cada servidor ou de solicitação formal da chefia respectiva.



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 390  
DE 11 DE ABRIL DE 2011**

§ 1º. O requerimento funcional ou a solicitação formal referidos no "caput" deste artigo deve ser instruído com:

I – declaração da chefia imediata do servidor, explicitando a necessidade da concessão, em vista a imprescindibilidade dos serviços;

II – anuência expressa do Secretário Municipal da Saúde e do Diretor de Núcleo da SMS ao qual o servidor for subordinado.

§ 2º. A solicitação formal para fins de concessão do Auxílio-Transporte somente pode ser feita pelo Secretário Municipal da Saúde.

§ 3º. A concessão do Auxílio-Transporte é da competência do Prefeito Municipal, podendo ser delegada na forma da lei.

Art. 4º. O valor do Auxílio-Transporte, instituído nos termos desta Lei, é de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 5º. As normas, orientações e/ou instruções regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo, as respectivas despesas, correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo.



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 390  
DE 11 DE ABRIL DE 2011**

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2011.

Lagarto, 11 de abril de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

  
**JOSÉ VALMIR MONTEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**Alyne Almeida de Araújo**  
**Secretária Municipal da Saúde**

  
**Floriano Santos Fonseca**  
**Secretário Municipal da Administração**

  
**Agenor de Souza Viçana Neto**  
**Procurador Geral do Município**